



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 05/11/01 P. 72

[Assinatura]

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 2.870
(11.10.01)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.870 -
CLASSE 2ª - SÃO PAULO (194ª Zona - Porto Ferreira).**

Relator: Ministro Garcia Vieira.

Agravante: André Luís Anção Braga.

Advogado: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Propaganda eleitoral. Candidato à reeleição. Utilização de símbolo da administração. Quebra do princípio da impessoalidade. Reexame de prova.

O uso de símbolo da administração durante o período de campanha, com o fim de promover a reeleição do prefeito, pode caracterizar abuso de autoridade a atrair, em tese, a aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 9.504/97, a ser apurado pela Justiça Eleitoral.

As alegações de que o símbolo não tem identidade com o da administração e não foi utilizado no período de campanha dizem com os fatos e a prova, que não se expõem a exame em sede de recurso especial (Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos

[Assinatura]

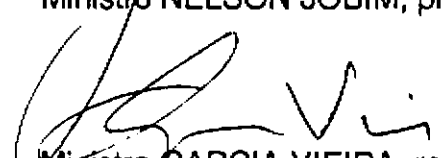
das notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 2001.



Ministro NELSON JOBIM, presidente



Ministro GARCIA VIEIRA, relator

RELATÓRIO

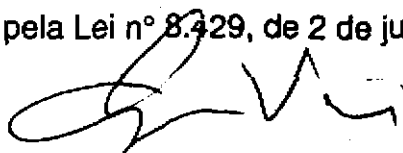
O SENHOR MINISTRO GARVIA VIEIRA: Sr. Presidente, André Luís Anção Braga manifestou agravo de instrumento, visando à admissão de recurso especial, interposto de acórdão do Tribunal Regional de São Paulo que afirmou a competência da Justiça Eleitoral para apurar atos de abuso de autoridade cometidos durante a campanha. O acórdão recebeu esta ementa (fl. 177):

“Abuso de autoridade imputado a prefeito candidato à reeleição - Matéria de competência da Justiça Eleitoral - Art. 74 da Lei nº 9.504/97 - Recurso provido para anular a sentença”.

Nesta instância, neguei seguimento ao agravo de instrumento, entendendo, na linha do que decidira o acórdão, que o dissídio apontado pelo agravante não estava configurado, uma vez que o símbolo da administração municipal teria sido utilizado não só durante a gestão do prefeito, mas também no período de campanha, caracterizando, pelo menos em tese, infração a ser apurada por esta Justiça especializada.

Dai o agravo regimental de fls. 235-239, em que se alega não haver identidade entre o símbolo da administração municipal de 1996 e aquele utilizado pelo prefeito na campanha eleitoral de 2000, como candidato à reeleição. Afirma-se a existência de dissídio com o Acórdão nº 358 desta Corte, no qual se entendeu que a quebra do princípio da impessoalidade, na publicidade oficial, constitui infração administrativa a ser apurada nos moldes preconizados pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Sr. Presidente, neguei seguimento ao agravo regimental, em decisão monocrática do seguinte teor:

"O agravante insiste na mesma alegação, a de que a quebra do princípio da impessoalidade, com ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição, é da competência da Justiça Comum. Afirma que o então prefeito de Porto Ferreira, candidato à reeleição, realmente utilizou símbolo da administração, mas não dentro do período de propaganda eleitoral. Aponta dissídio com julgados desta Corte Superior.

O acórdão recorrido, todavia, deu como certo que o dissídio não está configurado, na medida em que, nos julgados colacionados, os atos de promoção pessoal de autoridade não foram praticados no período de propaganda a cargo eletivo, ao passo que, na hipótese em exame, cuida-se da utilização, durante a campanha, de símbolo da administração municipal, o que, pelo menos em tese, caracteriza infração a ser apurada pela Justiça Eleitoral. Reproduzo o trecho pertinente (fl. 179):

'No caso concreto, o recorrido teria promovido sua candidatura, já oficializada, mediante uso de símbolo da administração municipal, o que, inegavelmente, caracteriza, pelo menos em tese, infração eleitoral.

Esta mesma circunstância afasta a invocação, ao presente caso, do precedente deste E. Tribunal que foi trazido pelo recorrido às fls. 97/100 e invocado pela própria r. sentença. Naquele caso, os fatos caracterizam promoção pessoal perpetrada por prefeito municipal em período que não alcançou o de propaganda eleitoral. Aqui, ao revés, trata-se de acusação de ter havido, antes e durante a campanha eleitoral e, como meio de alavancá-la, o uso dos indigitados símbolos.

Nestas condições, tem razão a d. Procuradoria quando propõe a anulação da r. sentença, proposta esta que o presente voto acolhe.'

A alegação de que o uso de símbolo da administração não ocorreu dentro do período de propaganda eleitoral diz com

os fatos, os quais, sabidamente, não se expõem a exame no especial (súmulas 7 do STJ e 279 do STF)".

Mantenho a decisão agravada. Nos arestos colacionados pelo agravante, na verdade, afastou-se a competência desta Justiça especializada, porque os atos de promoção pessoal de autoridade foram cometidos em período não eleitoral. No Acórdão nº 71, o nobre Ministro Costa Porto elucidou a matéria, *verbis*:

"(...) a partir da vigência da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, é que as transgressões ao § 1º do art. 37 da Constituição, praticadas durante a campanha eleitoral, passaram a configurar abuso de autoridade a ser apurado e punido pela Justiça Eleitoral.

Com efeito, o art. 74 da Lei 9.504 dispõe:

'Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.'

Assim, a promoção pessoal na publicidade oficial, se praticada fora do período eleitoral, será somente ato de improbidade administrativa, cuja apuração se situa fora da órbita da Justiça Eleitoral".

Na mesma linha, o Acórdão nº 358, da lavra do Ministro Eduardo Alckmin, do qual extraio este trecho:

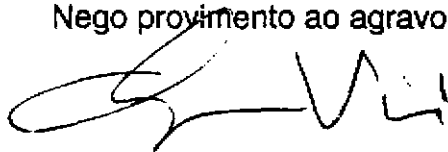
"Ocorrendo a quebra do princípio da impessoalidade, - introduzido pelo caput do aludido artigo 37 - a infração que daí decorre é de caráter necessariamente administrativo, tendo previsão para ser reparada e penalizada através da ação própria prevista pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Acaso ocorra uma tal infração em ano de eleição, se há de investigar se ocorre repercussão na esfera do Direito Eleitoral, no que caracterizaria, em tese, infração eleitoral capaz de configurar a quebra do princípio da igualdade de oportunidades, de observância exigida pela Justiça Eleitoral entre candidatos ao certame eleitoral".

No caso em exame, conforme bem assentado pela Corte de origem, o ato de promoção pessoal, consistente no uso de símbolo da administração, teria ocorrido no período de campanha, com o fim de promover a reeleição do prefeito, o que pode caracterizar abuso de autoridade a atrair, em tese, a aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 9.504/97, a ser apurado pela Justiça Eleitoral. Não se prestam à configuração do dissenso, portanto, os arestos apontados como paradigmas, tomados na apreciação de caso em que os atos de promoção pessoal ocorreram fora do período de propaganda.

As alegações de que o símbolo não tem identidade com o da administração e não foi utilizado no período de campanha dizem com os fatos e a prova, os quais, como já afirmei, não se expõem a exame em sede de recurso especial, conforme as Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'G. V. L.', written in a cursive style.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 2.870 - SP. Relator: Ministro Garcia Vieira.
Agravante: André Luís Anção Braga (Adv.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 11.10.01.

/MLP/